



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04787/07

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Ricardo Barbosa

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM AUTARQUIA ESTADUAL – INTERVENIÊNCIA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR – CONSTRUÇÃO DE LABORATÓRIO – PRECARIIDADE DE ALGUNS SERVIÇOS EXECUTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – Apresentação de documentos comprobatórios das medidas corretivas adotadas. Atendimento integral. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01683/13

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 – TC – 1363/12, de 24 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ATESTAR O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido item.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de junho de 2013

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04787/07

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "3" do Acórdão AC1 – TC – 1363/12, de 24 de maio de 2012, fls. 725/733, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 13 de junho do mesmo ano, fl. 734.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar a prestação de contas do Dr. Vicente de Paula Holanda Matos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 052/2007, celebrado em 03 de julho de 2007, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, com a interveniência da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, objetivando a construção de FÁBRICA ESCOLA – LABORATÓRIO DE QUÍMICA INDUSTRIAL, decidiu, além do julgamento regular com ressalvas das referidas contas e do envio de recomendações, determinar ao administrador da SUPLAN a adoção de medidas cabíveis, com vistas à recuperação das falhas detectadas na aludida obra, localizada no campus da UEPB em Campina Grande/PB.

Processadas as intimações de estilo, fls. 735/736, o Dr. Ricardo Barbosa encaminhou petições e documentos, fls. 737/746 e 748/761, alegando, sumariamente, que a firma executora da obra, ENE – EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA., realizou os serviços de recuperação das falhas detectadas pelos peritos do Tribunal.

Ato contínuo, os analistas da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, após esquadriharem as peças acostadas ao feito, emitiram relatório, fl. 763, onde asseveraram que as falhas anteriormente apontadas foram sanadas, concorde memorial fotográfico apresentado pelo administrador da SUPLAN, fls. 744/746 e 760/761.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Conforme destacado pelos peritos desta Corte de Contas, constata-se que a determinação consignada no item "3" do Acórdão AC1 – TC – 01363/12, fls. 725/733 dos autos, foi efetivamente cumprida pelo atual administrador da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN, Dr. Ricardo Barbosa.

Com efeito, conforme evidenciaram os analistas da Corte, verifica-se que as falhas detectadas na construção de FÁBRICA ESCOLA – LABORATÓRIO DE QUÍMICA INDUSTRIAL, localizada no campus da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB em Campina Grande/PB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04787/07

respeitantes ao recalque do aterro do caixão, provocando a ruptura do piso, à infiltração através da cobertura, danificando o forro de gesso com risco de desabamento, e à utilização de massa do revestimento externo com alto teor de salitre, ocasionando a erosão da parede, foram devidamente corrigidas pela firma executora da obra, ENE – EMPRESA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ATESTA O EFETIVO CUMPRIMENTO* do referido aresto.
- 2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.